



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385472-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que são agravantes MARIA SILVIA VOLPE DELGADO e MARIA SILVIA VOLPE, são agravados DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2385472-22.2024.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1043196-22.2024.8.26.0114**

Comarca: **3ª Vara Cível de Jaboticabal**

Juíza Prolatora: **Dra. Carmen Sílvia Alves**

Agravante: **Maria Sílvia Volpe**

Agravados: **Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo e Banco Bradesco S/A**

Voto n.º **20589**

Agravo de instrumento. “Ação de Limitação de Valor de Parcela com Base da Lei do Superendividamento” (sc). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Irresignação. Verossimilhança afastada em decisão inaugural. Agravante que contava com renda de R\$5.084,03, R\$22.000,00 em ações e R\$8.465,58 de saldo em renda fixa. Determinação para recolhimento do valor do preparo recursal (art. 99, parágrafo 7º, do CPC). Desistência expressa do recurso. Desistência homologada. Recurso prejudicado. Perda superveniente do objeto recursal. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Silvia Volpe**, contra decisão de fls. 110/111 (ação originária), proferida nos autos da “Ação de Limitação de Valor de Parcela com Base da Lei do Superendividamento” (sic), por

ela ajuizada, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurge-se a agravante, sustentando, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

Informa que, apesar de possuir “bens”, não podem ser considerados para indeferir a benesse pleiteada, porque não se reverterem em renda.

Sobre suposta prática de atividade empresarial, alega que a empresa está inativa.

Lembra que a legislação não exige miserabilidade, bastando a insuficiência de recursos financeiros.

Afirma sobreviver com rendimentos de R\$2.092,00 líquidos, em razão da situação de superendividamento.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal; artigo 99, parágrafo 2º, ambos do CPC.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**.

Afastada a verossimilhança da alegada hipossuficiência, negou-se a benesse da gratuidade da justiça, para o processamento do presente recurso.

Determinado o recolhimento do valor do preparo recursal.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A agravante desistiu expressamente do recurso, conforme manifestação exarada às fls. 21.

Tal desistência independe concordância da parte adversa, conforme preceitua o artigo 998 do Código de Processo Civil:

“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”

Assim, forçoso reconhecer a perda do objeto recursal do presente agravo de instrumento.

Esta Corte, em casos análogos já se manifestou:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pedido de desistência pelo embargante - Possibilidade - Perda do objeto - Homologação - Recurso não conhecido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2027018-59.2023.8.26.0000, Rel. Des. Achile Alesina, j. em 29/05/2023).

“APELAÇÃO Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico Apelo da autora, buscando a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência Desistência do recurso apresentada posteriormente Apelo prejudicado, ante o desaparecimento superveniente do interesse recursal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Homologação Seguimento negado RECURSO PREJUDICADO.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1090508-05.2019.8.26.0100, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 08/12/2021).

Pelo exposto, **HOMOLOGA-SE** a desistência do recurso, nos termos do artigo 998, *caput*, do Código do Processo Civil, restando prejudicada sua análise, em razão da perda superveniente do objeto recursal.

RODOLFO PELLIZARI

Relator